



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 48 935, que insere disposições destinadas a manter como um todo indivisível os anexos da exploração de minas e águas minerais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 48 961:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser inscrita sob o n.º 2) do artigo 180.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Comunicações para o corrente ano económico — Introduce alterações em várias rubricas do referido orçamento.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 24 028:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 12 de Maio de 1962, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 24 029:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 24 030:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 6 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 48 962:

Reorganiza os serviços do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, que passa a designar-se por Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

Decreto-Lei n.º 48 963:

Regula o funcionamento por que passa a reger-se a Telescola, destinada à realização de cursos de radiodifusão sonora e televisão escolares.

do Governo n.º 73, 1.ª série, de 27 de Março último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... à redução máxima dos danos iminentes.», deve ler-se: «... à redução máxima dos danos iminentes.», e onde se lê: «... ordenar fundamentalmente as providências urgentes...», deve ler-se: «... ordenar fundamentalmente as providências urgentes...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Abril de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 961

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 3 000 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento do Ministério das Comunicações para o corrente ano económico sob a seguinte forma:

Capítulo 15.º «III Plano de Fomento»:

Transportes, comunicações e meteorologia

Art. 180.º «Transportes aéreos», n.º 2) «Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa» (f) 3 000 000\$00

(f) Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 307.º-A «Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969» 1 500 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 15.º, artigo 180.º, n.º 1), alínea 12 1 500 000\$00
3 000 000\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 48 935, publicado pelo Ministério da Economia, Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, no *Diário*

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério das Comunicações:

- A observação (e) afecta à rubrica do artigo 180.º «Transportes aéreos» é eliminada.
- A rubrica descrita no n.º 1) do citado artigo 180.º deverá ser aposta a mesma observação (e).

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 7 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 028

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 12 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 14 de Abril de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 24 029

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 14 de Abril de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 24 030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uíge*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 6 de Maio de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 14 de Abril de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino

Decreto-Lei n.º 48 962

Considerando que o Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, que criou o Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, deve ser revisto, nos termos do seu artigo 28.º, n.º 3, pois já decorreram mais de três anos após a sua entrada em vigor;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 46 135 foi já alterado por vários diplomas e que a experiência colhida aconselha a proceder a novas alterações;

Considerando a vantagem de reunir num só diploma as disposições fundamentais que regulam o Instituto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação

SECÇÃO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. O Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, anteriormente designado Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, cujo funcionamento passa a reger-se pelo presente decreto-lei, é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que tem por fim promover a utilização, a expansão e o aperfeiçoamento das técnicas áudio-visuais como meios auxiliares e de difusão do ensino e instrumento de elevação do nível cultural da população.

2. O Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação depende directamente do Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º Compete ao Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, na prossecução dos fins previstos no artigo anterior:

- a) Promover a criação e realização de programas e cursos de radiodifusão sonora e televisão escolares, assegurar o seu funcionamento e superintender na sua emissão, recepção e aproveitamento;
- b) Promover a realização de outros programas de radiodifusão sonora e televisão de carácter educativo e superintender na sua emissão, recepção e aproveitamento;
- c) Promover a aquisição, produção, troca e distribuição de material de cinema, projecção fixa, fotografia e gravação sonora para fins didácticos e culturais e orientar a sua utilização;
- d) Realizar os estudos e experiências convenientes para assegurar o bom desempenho da competência indicada nas alíneas anteriores, por si ou em colaboração com instituições que visem fins semelhantes;
- e) Prestar apoio técnico à realização, por outras entidades, de programas da índole dos referidos nas alíneas a) e b) e emitir parecer sobre a realização desses mesmos programas, quando para tal seja solicitado.

Art. 3.º Os programas e cursos previstos na alínea a) do artigo precedente abrangem as seguintes modalidades:

- a) Emissões enquadradas nos cursos ministrados nos estabelecimentos dos vários graus e ramos de ensino;